

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.08.2003
EMENTÁRIO. Nº 2 1 1 8 - 2

29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. C.F., art. 35, I, II e III. Constituição do Estado do Pará, art. 84, I, II e III. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO PARA REQUERER AO GOVERNADOR A INTERVENÇÃO. Constituição do Pará, art. 85, I.

I. - É inconstitucional a atribuição conferida, pela Constituição do Pará, art. 85, I, ao Tribunal de Contas dos Municípios, para requerer ao Governador do Estado a intervenção em Município. Caso em que o Tribunal de Contas age como auxiliar do Legislativo Municipal, a este cabendo formular a representação, se não rejeitar, por decisão de dois terços dos seus membros, o parecer prévio emitido pelo Tribunal (C.F., art. 31, § 2º).

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou Tribunal de Contas dos Municípios", contida no inciso I do artigo 85 da Constituição do Estado do Pará, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava improcedente. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, Moreira Alves e Nelson Jobim.

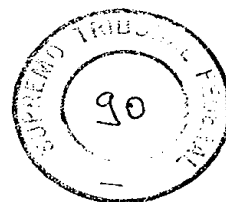
Brasília, 29 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE

CV

CARLOS VELLOSO - RELATOR





Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADOS : ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P.M.D.B.**, com fundamento nos arts. 102, I, c, e 103, VIII, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade**, com **pedido de suspensão cautelar**, da expressão constante do inciso I do art. 85 da Constituição do Estado do Pará, que confere legitimidade ao Tribunal de Contas dos Municípios para formular representação com a finalidade de decretação de intervenção estadual em municípios.

A norma acoimada de inconstitucional tem o seguinte teor:

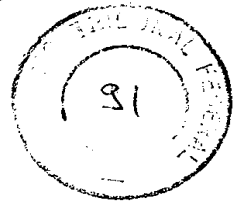
"Art. 85 - A decretação da intervenção dependerá:

I - nos casos dos incisos I, II e III, do artigo anterior, de representação fundamentada da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas dos Municípios;"

Sustenta o autor, em síntese, o seguinte:

a) a medida interventiva, por ser procedimento excepcional, "somente poderá ocorrer de acordo com expressa

mu

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.631-3 PA

permissão constitucional" (fl. 03), a saber: art. 35, incisos I a IV, devendo, desta forma, a Constituição estadual subordinar-se ao disposto na Constituição Federal;

b) violação aos arts. 34, VII, d; 36, III; e 129, IV, da C.F./88, mormente porque o dispositivo impugnado, ao conferir ao Tribunal de Contas dos Municípios o direito de formular representação objetivando a intervenção estadual em município, estaria em evidente desconformidade com o devido processo legal enunciado pela Constituição Federal, qual seja: representação pelo Chefe do Ministério Público Estadual e provimento do pedido pelo Tribunal de Justiça;

c) o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará possui apenas função opinativa quando emite pareceres prévios sobre as contas prestadas pelos municípios, "apontando as irregularidades e indicando as medidas corretivas, cabendo ao Poder Legislativo Municipal apreciar o parecer prévio acatando ou não. Não podendo o dispositivo impugnado ampliar as atribuições da Corte de Contas, ferindo a Carta Republicana" (fl. 10);

d) o disposto no inciso I do art. 85 da Constituição do Estado do Pará, deixa "a mercê os Municípios paraenses de sofrerem intervenção em face da representação por órgão ao qual foi conferida atribuição inconstitucional." (fl. 10).

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

Finalmente, sustentando a ocorrência do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, consistentes na "excepcional urgência de preservação da autonomia municipal" (fl. 10) e apontando precedentes desse Eg. Supremo Tribunal Federal (ADIns 614 (Mc)-MA e 1.000-(Mc)-CE), requer o deferimento da medida cautelar, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei 9.868/99 a fim de suspender "os efeitos do inciso I do art. 85 da Constituição do Estado do Pará, até o final da presente ação" (fl. 10).

Requisitaram-se informações (fl. 56), na forma do art. 12 da Lei 9.868/99. O Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, às fls. 63/70, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) **ilegitimidade ativa**, dado que ausente a necessária pertinência temática dentre as finalidades institucionais do autor, o P.M.D.B.;

b) **inexistência do periculum in mora**, porquanto desde a promulgação da Constituição paraense, em 05.10.1989, o dispositivo em apreço nunca foi impugnado;

c) a intervenção é um instrumento político-jurídico que prestigia o princípio federativo a fim de preservar a ordem constitucional, evitando-se abusos e desmandos, daí a legitimidade

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.631-3 PA

de o Tribunal de Contas dos Municípios formalizar a representação interventiva ao Governador do Estado, sendo ainda pertinente o disposto nos arts. 70, parágrafo único e 71, II, da C.F.

Por sua vez, o **Advogado-Geral da União Substituto**, Dr. Walter do Carmo Barletta, sustenta, **preliminarmente**, o **não conhecimento da presente ADin no que concerne à inconstitucionalidade da representação interventiva formulada pela Câmara Municipal**, diante da ausência de fundamentação do pedido desse ponto. No **mérito**, e considerando o decidido na ADin 1.616-PE, salienta que o "*Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela inconstitucionalidade de se prever representação do Tribunal de Contas dos Municípios para decretação de intervenção no Município pelo Governador do Estado*" (fl. 81).

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pela **procedência, em parte**, da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Autos conclusos em 10.7.2002.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os} Srs. Ministros. *judm*

Supremo Tribunal Federal

29/08/2002


TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Preliminarmente, rejeito a argüição formulada pela Assembléia Legislativa do Pará, de que o partido político autor não teria legitimidade ativa para a causa, em razão da não ocorrência do requisito da pertinência temática. É que o partido político, com representação no Congresso Nacional, tem legitimidade ativa universal. É dizer, podem impugnar qualquer ato normativo, independentemente de seu conteúdo material: ADIn 1.096-RS, Relator o Ministro Celso de Mello, "LEX-STF", 211/54.

Vamos ao mérito.

A Constituição do Pará — art. 85, I — confere competência ao Tribunal de Contas dos Municípios para formular representação ao Governador do Estado para o fim de ser decretada a intervenção em município. Argüi-se, então, a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição estadual — art. 85, I — que confere tal atribuição ao Tribunal de Contas.




ADI 2.631-3 PA

A questão se resume, portanto, no perquirir se teria o Tribunal de Contas dos Municípios legitimidade para formular representação ao Governador para o fim de ser decretada a intervenção em município.

Os casos em que a Constituição do Pará confere ao Tribunal de Contas tal atribuição, são os relacionados no art. 35, I, II e III, da Constituição Federal, repetidos, com propriedade, no art. 84, I, II e III, da Constituição do Pará.

Quando no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, enfrentei a questão, na SS 1.361-PE ("DJ" de 10.6.99).

Tratava-se do seguinte: o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao apreciar as contas do Município de Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício de 1997, constatou irregularidades, pelo que representou ao Governador do Estado, recomendando a intervenção, recomendação acolhida pelo Chefe do Executivo estadual, que a decretou. Acontece que foi impetrado, pelo prefeito municipal, mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça, que deferiu a liminar. Ao presidente do Supremo Tribunal foi requerida, então, a suspensão dessa liminar. Indeferi o pedido, em decisão de 03.6.99, da qual destaco: 

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

"(...)

O decreto interventivo baseou-se no art. 35, II e III, da C.F., e bem assim no art. 91, II, III e V, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O art. 35, II e III, da C.F., dispõem:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I.

II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(...)'.

A Constituição de Pernambuco acrescentou mais um motivo para intervenção, no art. 91, V: ocorrer prática de atos de corrupção e improbidade nos Municípios, nos termos da lei.

Abrindo o debate, verifica-se que o motivo inscrito no art. 91, V, da Constituição pernambucana, acima transcrito, é inovação, ao arrepio da Constituição Federal, art. 35. Esta, no mencionado art. 35, elenca, taxativamente, os casos de intervenção do Estado em seus Municípios, nos incisos I, II, III e IV. A disposição inscrita no art. 91, V, da Constituição de Pernambuco, vai além do que está autorizado na Constituição Federal. Não tem, portanto, legitimidade constitucional.

Examinemos a questão, de conseqüente, presentes as disposições inscritas no art. 35, II e III, da C.F.

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

Verifica-se que o Tribunal de Contas de Pernambuco, examinando as contas prestadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, exercício de 1997, emitiu PARECER PRÉVIO recomendando, à Câmara Municipal daquele Município, a rejeição das Contas do Prefeito (fls. 23/26).

É dizer: não ocorreu o motivo inscrito no art. 35, II, da C.F.: 'não forem prestadas contas devidas, na forma da lei'. As contas foram prestadas. O que aconteceu é que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio no sentido de sua rejeição.

Acontece que, em tal caso, o Tribunal de Contas age como órgão auxiliar do Legislativo Municipal: C.F., art. 31, §§ 1º e 2º. A fiscalização do Município, estatui o art. 31, **caput**, da C.F., é exercida pelo Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (§ 1º), certo que o 'parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal' (§ 2º).

No caso, a Câmara Municipal não se manifestou, não podendo ser considerado, como definitivo, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

A decisão que concedeu a liminar cuja suspensão ora é requerida fundou-se, portanto, em bom direito.

Vale a transcrição:

'(...)

Assim, fundamentara-se o decreto interventivo em mero Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o que estaria, ainda, sujeito à decisão do Órgão competente, **in casu**, o Plenário da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, a quem competia a apreciação e rejeição das contas do Sr. Prefeito, havendo a intervenção se processado antes que o legislativo municipal as apreciasse e julgasse.



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

Destarte, como muito bem enfatizou o impetrante, houve, (o que é grave), violação ao princípio do Juízo Natural, bem como desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

(...)' (fl. 282).

O decreto interventivo invoca, também, conforme vimos, o inc. III, do art. 35, da C.F.: o Município não teria aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No ponto, acentuou a decisão que concedeu a medida liminar:

'(...)

Por outro lado, (observe-se), a municipalidade foi acusada de não cumprir o dispositivo constitucional que consagra vinte e cinco por cento (25%) das rendas brutas do município à Educação, provando o Sr. Prefeito que consagrara, àquela atividade, 24,6% (vinte e quatro ponto seis por cento), restando, apenas, míseros 0,4%, (zero ponto quatro por cento), e sabendo-se que a Lei Federal nº 7.348, de 24.7.85, permite que se faça, em casos tais, a compensação da parcela que falta no exercício seguinte.

(...)' (fl. 282).

Está no PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco:

'(...)

CONSIDERANDO que a Prefeitura aplicou, no exercício de 1997, percentual



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

inferior a 25% de sua receita tributária, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado o percentual de 24,6%, com infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, sendo essa desobediência à norma constitucional uma das causas da intervenção do Estado nos Municípios, nos termos do artigo 35, inciso III, da referida Carta Magna;

(...)' (fl. 25).

Acontece que também essa questão, constante do PARECER PRÉVIO, está pendente de apreciação por parte do Legislativo Municipal (fls. 57/58).

Ademais, deve ser considerado o que dispõe a Lei 7.348, de 24.7.85, art. 4º, § 4º.

Assim posta a questão, verifica-se que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado requerer ao Governador a intervenção no Município, com base no art. 35, incisos II e III, da Constituição Federal.

Em conseqüência, o pedido de suspensão da liminar não apresenta o requisito do **fumus boni juris**. Esse requisito, ao contrário, milita em favor do impetrante do mandado de segurança, motivo por que a decisão que lhe concedeu a medida liminar me parece correta.

Do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar. Comunique-se e publique-se.

(...)"

Sustentei, pois, em síntese, na decisão acima transcrita, que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado, ou dos Municípios, representar ao Governador recomendando ou requerendo a intervenção em município, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 35 da



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

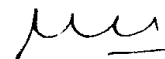
Constituição Federal. De igual, relativamente ao inciso I do mesmo artigo 35. É que, em tais hipóteses, o Tribunal de Contas age como auxiliar do Legislativo Municipal, a este cabendo formular a representação, se não rejeitar, por decisão de dois terços dos seus membros, o parecer prévio emitido pelo Tribunal (C.F., art. 31, § 2º).

Com o mesmo entendimento, o Ministério Público Federal, no parecer aqui oferecido pelo eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal. Destaco do referido parecer:

"(...)

4. Inicialmente, cumpre consignar que a decretação da intervenção, porquanto medida excepcional que tem por escopo a supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, está restrita às hipóteses taxativamente definidas na Carta Federal; e, consubstancia-se por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso X, da Constituição da República, norma esta de observância compulsória pelos Estados-membros.

5. No caso em questão, atinente à intervenção municipal, verifica-se que não possui o Tribunal de Contas dos Municípios legitimidade constitucional para representar ao Governador de Estado. Nesse sentido, ressalta o ilustre Professor Dr. HELY LOPES MEIRELLES que 'quanto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que os tiverem, bem como os órgãos de contas municipais previstos na Constituição da República (art.31, §1º), como dispõem apenas de funções opinativas sobre as contas que lhes são apresentadas, não nos parece que possam pedir a intervenção do Estado no Município sem que tais contas estejam apreciadas pela Câmara Municipal, que é o órgão

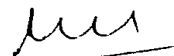


*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

juiz competente. Sua missão constitucional é unicamente a de emitir parecer prévio sobre essas contas, apontando as irregularidades e indicando as medidas corretivas, inclusive a intervenção no Município, para que a Câmara Municipal as julgue com pleno conhecimento da matéria. A decisão é da Câmara de Vereadores, à qual caberá aplicar as sanções de sua alçada (rejeição das contas e cassação do mandato do Prefeito e solicitar aos órgãos estaduais competentes as providências complementares cabíveis, dentre as quais a intervenção no Município e o processo criminal contra o Prefeito). Assim, ficará preservada a autonomia municipal, e assegurada a probidade administrativa no governo local.' (in 'Direito Municipal Brasileiro'; 7ª Edição; p. 108; Malheiros Editores, 1994).

6. Ademais, essa Corte Suprema, em apreciação a caso semelhante, deferiu o pedido de medida liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 614-MA, em que atuou como relator o eminente MINISTRO ILMAR GALVÃO, firmando o entendimento de que as atividades exercidas pelo Tribunal de Contas visam, tão-somente, a auxiliar a Câmara Municipal na tomada de contas da administração pública, **in verbis**:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 17, III, E 172, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE PREVÊEM A DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MUNICÍPIO, PROPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 34, VII, D; 36; 70, XI, E 75, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A tomada de contas do prefeito Municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa hipótese de medida, que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do **due process of law**, razão pela qual o



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.631-3 PA

parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito, cabendo à Câmara de Vereadores apreciá-lo e, ser for o caso, representar ao Governador do Estado pela efetivação da medida interventiva.' (Publicada no DJ de 14.5.01).

7. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela procedência em parte da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ou do Tribunal de Contas dos Municípios', inserta no inciso I, do art. 85, da Constituição do Estado do Pará.

(...)" (fls. 86/87).

Na ADIn 1.000 (MC)-CE, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu o Supremo Tribunal Federal em consonância com o decidido na ADIn 614-MA, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão, citada no parecer do Procurador-Geral da República.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da expressão "ou do Tribunal de Contas dos Municípios" inserta no inciso I, do art. 85, da Constituição do Estado do Pará. *MTO MM*

29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.631-3 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, creio que esta é a primeira decisão definitiva sobre o tema.

Na primeira vez que o problema veio à Mesa, salvo engano, na ADIn 614, de 14 de outubro de 1992, relatado por V.Exa, fiquei vencido quanto à concessão da medida cautelar na companhia honrosa dos Ministros Paulo Brossard, Octávio Gallotti e Néri da Silveira.

Parece-me que o argumento extraído do art. 31 da Constituição Federal, que incumbe a Câmara Municipal do julgamento da prestação de contas anual dos prefeitos, não esgota a matéria, dada a competência do Tribunal de Contas da União e, **mutatis mutandis**, dos Tribunais de Contas dos Estados, para, conforme o art. 71, VI, "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

O mesmo incumbe, é óbvio, aos Tribunais de Contas estaduais quanto aos recursos repassados pelos Estados aos seus Municípios.



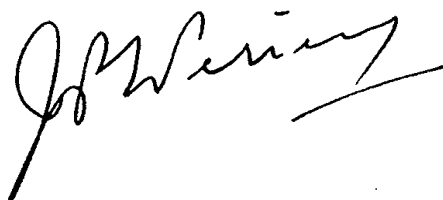
No art. 71, XI, atribui-se ao Tribunal de Contas competência para "representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados".

Há casos - e isso é, hoje, ponto assente, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, a propósito da aplicação do art. 1º, I, g, da Lei de Inexigibilidades - que o Tribunal de Contas julga, sim, contas de administradores locais - o TCU, de administradores estaduais ou municipais; os tribunais estaduais, de administradores municipais.

Neste caso, não consigo divisar a inconstitucionalidade que haveria, dentre as medidas cabíveis a serem objeto de representação do Tribunal de Contas ao Poder competente para decretá-la, a de intervenção estadual no Município.

Sem desconhecer decisões posteriores, todas elas de caráter liminar, no mesmo sentido, antecipo o pedido de vênias ao eminente Relator, para, reiterando os argumentos expendidos na ADIn 614, julgar improcedente a ação direta.

CR/



29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS : ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTRO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

V O T O

(EXPLICAÇÃO)

mu
O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Sr. Presidente, também tenho sustentado, aqui e no Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento sufragado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Na verdade, o Tribunal de Contas tem atribuições próprias, que não se confundem com as atribuições de órgão auxiliar do Legislativo. Por exemplo, as atribuições inscritas no art. 71, incisos II e III, da Constituição. Essas atribuições, entretanto, não poderiam gerar a intervenção de que cuidamos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é por falta de prestação de contas?

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Sim. Mas, para efeito de intervenção — e no caso cuidamos de intervenção estadual no Município, o parâmetro é o inciso I do art. 71, que gerou disposição própria relativamente aos Municípios, o artigo 31,

mu

§§ 1º e 2º. O Legislativo Municipal poderá, pelo voto de dois terços dos seus membros, recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas estadual: C.F., art. 31, § 2º. A não rejeição do parecer prévio é que poderá gerar a intervenção do Estado no Município.

De outro lado, a norma do inciso XI do art. 71, da Constituição Federal, não gera intervenção, nem esse ato político, patológico, porque atentatório à autonomia municipal, ali está mencionado.

O ato político da intervenção, ato patológico, excepcional, porque, repito, atentatório à autonomia municipal, há de estar expressamente previsto na Constituição.

Com essas breves considerações, mantenho o meu voto, não sem antes, todavia, reconhecer que são poderosos os argumentos do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, minha dúvida persiste em face do art. 35, inciso II:

"Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei".

Ora, as contas devidas na aplicação de recursos estaduais pelo Executivo municipal são prestadas, na forma da Constituição, ao Tribunal de Contas. Isso constitui, evidentemente, norma extravagante em relação ao sistema do art. 31, o qual diz respeito,

ADI 2.631-3 PA

obviamente, à prestação de contas anuais do prefeito sobre aplicação de recursos municipais; esses, sim, submetem-se a um parecer técnico do Tribunal de Contas, ainda assim, com força qualificada, pois só pode ser desaprovado ou rejeitado por **quorum** qualificado da Câmara Municipal. Esta, no entanto, obviamente, não tem, nem pode ter, na lógica do sistema, nenhuma atribuição de controle de contas da aplicação de recursos estaduais. O órgão encarregado pela Constituição de verificar a sua irregularidade e de representar ao Poder competente, para a medida sancionatória constitucional a essa eventual falta ou irregularidade das contas prestadas, é o Tribunal de Contas. E a sanção, a meu ver, com base no art. 35, II, é a intervenção estadual no Município.

Noto, por fim, o óbvio: essa representação não vincula o Governador; isso não faz do Tribunal de Contas um órgão de intervenção e de vulneração da autonomia municipal, que é o princípio básico. Mas, como eu disse, desde a primeira apreciação do caso, o Tribunal tem-se orientado em sentido diverso. Apenas, como é o primeiro julgamento, a elas me submeti, em homenagem à plausibilidade atestada pela maioria formada na ADIn 614 e em outros julgamentos liminares. Sendo este o primeiro julgamento definitivo, senti do meu dever explicitar a persistência da minha convicção inicial.

Julgo improcedente a ação, **data venia**.



29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

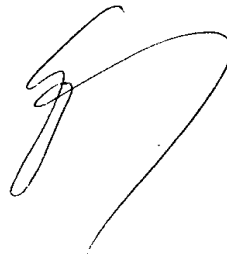
Nº 2.631-3

-

PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, peço vênua ao Ministro Sepúlveda Pertence, para acompanhar o eminente Ministro-Relator, na linha do entendimento de que a intervenção, neste caso, há de ser interpretada de maneira restrita, tendo em vista a predominância da idéia da autonomia municipal.



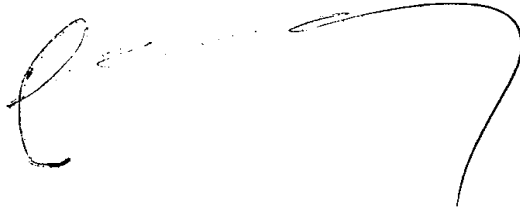
29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence, para, prestigiando a jurisprudência existente na Corte, acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.



29/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3 PARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, entendo que a prestação de contas a que se refere o art. 35, II, da Constituição Federal, cuja ausência pode dar causa a intervenção do Estado no Município, é a alusiva às contas municipais, visto que as contas referentes a convênios e subvenções, estaduais ou federais, serão prestadas perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, respectivamente, punida a inobservância dessa obrigação por outros meios que não a intervenção. Tanto é assim que a lei ora impugnada, no art. 85, refere tão-somente o Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual está afeta a prestação das contas municipais.

Por essa razão, pedindo vênia ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence, mantenho o entendimento manifestado em 1993, quando do julgamento da medida cautelar, acompanhando o voto do eminente Relator.



* * * * *

dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.631-3

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB


ADVDS. : ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou do Tribunal de Contas dos Municípios", contida no inciso I do artigo 85 da Constituição do Estado do Pará, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que a julgava improcedente. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, Moreira Alves e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 29.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador